

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANDRE CID DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351052  
**RECORRIDO** : GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL  
**ADVOGADOS** : FABIO JOSÉ SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799  
FERNANDO SONCHIM - SP196462  
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 233):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTO DOS AUTORES VEICULADA EQUIVOCADAMENTE EM REPORTAGEM SOBRE DENÚNCIA CRIMINAL OFERTADA CONTRA OS SEUS IRMÃOS. ERRO INESCUSÁVEL DO RÉU, ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO ESPONTÂNEA UM DIA APÓS O OCORRIDO QUE NÃO AFASTA O DANO, POIS OS DEMANDANTES TIVERAM AS SUAS IMAGENS VINCULADAS A PRÁTICA DE CRIMES QUE NÃO COMETERAM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL (AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 25.000,00 PARA CADA AUTOR). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ATRIBUÍDOS À RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Na origem, os autores-recorridos propuseram demanda contra a recorrente visando à reparação de danos imateriais que suportaram em razão do uso indevido de sua imagem (fotografias) em reportagem jornalística que noticiava fatos desabonadores envolvendo seus irmãos. Formularam pedido indenizatório no importe de R\$ 2 milhões.

No primeiro grau de jurisdição os pedidos foram julgados procedentes, com a condenação da empresa jornalística no pagamento de indenização equivalente a R\$ 25 mil para cada autor, acrescida de encargos moratórios. Os ônus sucumbenciais foram assim distribuídos (e-STJ, fl. 127):

Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com a metade das custas e despesas processuais. Vedada a compensação de honorários (artigo 85, parágrafo 14, do CPC), condeno autores e ré a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios em 10% do valor da condenação - R\$50.000,00 -, observando o vulto do trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo de demanda e o fato de o processo ser digital, o que dispensa o deslocamento dos patronos para consultar o andamento do feito.

As apelações interpostas pelos autores e pelo réu foram desprovidas por

# Superior Tribunal de Justiça

meio do acórdão de fls. 231/239 (e-STJ), conforme ementa acima transcrita.

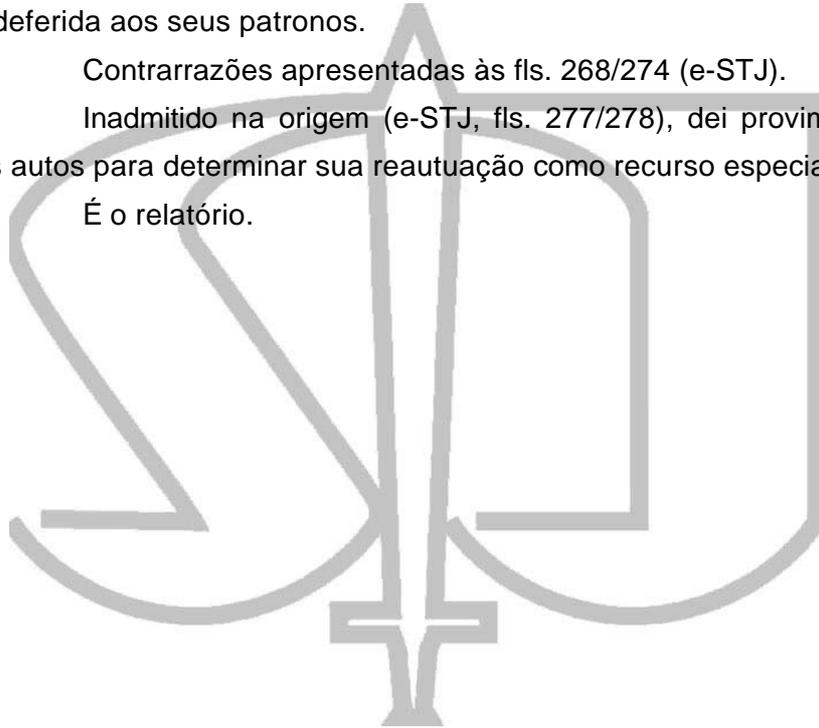
Nas razões do especial (e-STJ, fls. 242/256), a recorrente indica violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, afirmando ausentes os pressupostos para que lhe fosse atribuída responsabilidade civil.

De outro lado, questiona a distribuição dos encargos sucumbenciais ao fundamento de ofensa ao art. 86 do CPC/2015. Aduz que os recorridos sucumbiram na maior parte de seus pedidos, obtendo provimento que corresponde a pequena fração percentual (2,5%) do *quantum* pleiteado originariamente. Nesse contexto, outrossim afirma violado o art. 85, § 2º, do CPC/2015, questionando a base de cálculo da verba honorária que foi deferida aos seus patronos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 268/274 (e-STJ).

Inadmitido na origem (e-STJ, fls. 277/278), dei provimento ao agravo nos próprios autos para determinar sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fls. 338).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANDRE CID DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351052  
**RECORRIDO** : GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL  
**ADVOGADOS** : FABIO JOSÉ SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799  
FERNANDO SONCHIM - SP196462  
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional.

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.

2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o *quantum* arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória *stricto sensu*, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANDRE CID DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351052  
**RECORRIDO** : GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL  
**ADVOGADOS** : FABIO JOSÉ SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799  
FERNANDO SONCHIM - SP196462  
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** No que se refere ao mérito *stricto sensu* da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido, haja vista que para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre os pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à distribuição dos encargos sucumbenciais, todavia, entendo que há tema essencialmente jurídico a ser examinado, prescindindo do reexame de elementos de fato e de provas dos autos.

Com efeito, no caso presente tem-se substancial discrepância entre o *quantum* pleiteado a título de indenização (R\$ 2 milhões) e o valor arbitrado pelas instâncias de origem (R\$ 50 mil), o que poderia sugerir a sucumbência prevalente dos autores da demanda. Além disso, o art. 292, V, da nova lei processual dispôs que o valor da causa nas ações indenizatórias – inclusive aquelas fundadas em danos morais – deve corresponder ao valor pretendido, ensejando controvérsia doutrinária sobre a manutenção do entendimento consagrado na Súmula n. 326/STJ.

Embora alguns julgados recentes deste Tribunal tenham tratado do tema, com julgamento posterior ao início de vigência do CPC/2015, não localizei precedente específico, visto que em sua maioria examinaram demandas ajuizadas na vigência do ordenamento processual anterior (p. ex., AgInt no AREsp n. 1.938.372/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp 1.644.368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/8/2020; AgInt no REsp n. 1.788.373/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1/7/2019; AgInt no REsp n. 1.731.887/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2020; AgInt no REsp n. 1.829.997/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.525.378/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de

# Superior Tribunal de Justiça

3/8/2020; AgInt no REsp n. 1.758.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020), ou mesmo com julgamento em sede de agravo interno, sem que aprofundado o exame da matéria (v. g., AgInt no REsp n. 1.909.979/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp n. 1.901.134/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020).

Isso ponderado, em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, penso que a irresignação não comporta acolhida.

Na sessão de julgamento realizada aos 22/5/2006, a Corte Especial do STJ editou o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual *"[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Essa conclusão arrimou-se em orientação firmada nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 459.509/RS (1ª Turma); EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197.411/ES (2ª Seção); REsp 254.300/SP (4ª Turma); REsp 265.350/RJ (2ª Seção); REsp 431.230/PR (4ª Turma); REsp 432.177/SC (4ª Turma); REsp 488.024/RJ (3ª Turma); REsp 575.078/RO (4ª Turma); REsp 579.195/SP (3ª Turma); REsp 615.939/RJ (3ª Turma); REsp 713.682/RJ (2ª Turma).

Em essência, o que se extrai da fundamentação expressa nos referidos julgados é que o entendimento sumulado pautou-se pela premissa lógico-jurídica de que, *"fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório"* (AgRg no Ag n. 459.509/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 19/12/2003, p. 326).

Além disso, considera-se que *"a pretensão inicial [indenização por danos morais], pela natural dificuldade de ser aferida a lesão moral, é de ser considerada meramente estimativa pelo autor, de modo que na eventualidade de ser fixado um quantum inferior, isso não o transforma em parcialmente vencido. Vencido é, apenas, o réu, desde que haja condenação, como acontece na hipótese em comento"* (REsp n. 432.177/SC, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 28/10/2003, p. 289).

Esses pressupostos subsistem e não foram superados tão só pelo fato de que o art. 292, V, do CPC/2015 passou a exigir que o autor da demanda indique – exclusivamente para o fim de se estipular o valor da causa, com possível repercussão nas custas processuais e, eventualmente, na competência do órgão julgador –, em caráter meramente estimativo, o valor pretendido a título de reparação pelos danos morais que diz haver suportado.

# Superior Tribunal de Justiça

Efetivamente, contraria a lógica reparatória, direito elevado ao *status* constitucional pela Carta de 1988 – art. 5º, V e X – o provimento jurisdicional que, declarando a ilicitude do ato e o direito da vítima à indenização, com a condenação do ofensor no pagamento de prestação pecuniária, impõe àquela a obrigação de custear os encargos processuais sucumbenciais em montante que supera o valor arbitrado para fins de ressarcimento.

A proposta se revela ainda menos plausível quando se considera que o arbitramento do valor da indenização é de competência exclusiva do órgão judiciário, com elevada carga de subjetividade, sendo de pouca influência a estimativa que o demandante faz em sua petição inicial. Nesse sentido, basta ponderar que nem mesmo a revelia do réu seria capaz de ensejar o acolhimento incondicional do valor indicado pelo autor da ação.

Com efeito, o valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação, a fim de que se afigure suficiente para reparar o prejuízo imaterial suportado pela vítima do evento danoso.

Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória *stricto sensu*, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

Nessa ordem de ideias, valho-me das ponderações contidas no voto do em. Ministro MARCO BUZZI para julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.102.479/RJ:

A propósito, importante destacar lição doutrinária acerca da existência de distinção entre "sucumbência formal" e "sucumbência material" para fins de aferição do interesse recursal das partes:

Por *sucumbência formal* se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca.

A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise nesse caso nada tem de processual, fundando-se no bem ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial. Essa discrepância entre o desejado no mundo prático e o praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte.

Verificando-se a sucumbência formal, em regra, também haverá sucumbência material, sendo presumível que, não obtendo

processualmente tudo o que o processo poderia lhe entregar, a parte também não obterá tudo o que poderia obter no plano prático. É até possível estabelecer uma regra de que, sempre que exista sucumbência formal, haverá também a material, mas essa vinculação entre as duas espécies de sucumbência nem sempre ocorrerá, havendo casos excepcionais nos quais não haverá sucumbência formal, mas ocorrerá a material.

(...) (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* "Manual de Direito Processual Civil", Vol. Único, 2ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2011, págs. 620/622)

Assim, a procedência integral da pretensão deduzida na inicial, conquanto configure a sucumbência formal apenas da parte ré, pode vir a consubstanciar a chamada sucumbência material inclusive do autor da demanda, quando obtido provimento jurisdicional em extensão inferior a tudo aquilo que se almejava obter do ponto de vista prático.

É o que ocorre nos casos de pretensão indenizatória calcada em dano moral. Isto porque a procedência da demanda configura, sem sombra de dúvidas, sucumbência formal e material do réu. Contudo, o arbitramento judicial de *quantum* indenizatório tido por irrisório, porque inferior aos parâmetros jurisprudenciais ou ao pedido constante da inicial, caracteriza frustração da expectativa do autor, sobressaindo seu interesse em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora, portanto, da sucumbência material viabilizadora da irresignação recursal.

O *quantum* indicado pelo autor da demanda nem mesmo faz parte do pedido propriamente dito – entendido esse como a indenização, no valor que somente pode ser arbitrado pelo Magistrado –, mas sim da causa de pedir, limitando-se a representar a narrativa da parte no sentido de que, em sua avaliação, aquele prejuízo imaterial tem equivalência pecuniária no montante por ela indicado.

Note-se, a propósito, que a disposição contida no art. 292, V, da lei processual versa, em essência, sobre o valor da causa, subsistindo a autorização legal para que a parte formule pedido genérico (CPC, art. 324, § ún.). Nesses termos, a parte pode valer-se de fórmulas genéricas como "indenização não inferior a", sem que a condenação em montante superior a sua estimativa qualifique decisão *ultra petita*.

Hipótese diversa é aquela na qual o autor reivindica indenização por mais de um fato danoso ou prejuízo (v. g., danos estéticos, morais e à imagem) e o juiz reconhece o dever de indenizar para somente parte deles. Força reconhecer, nesse caso, a parcial sucumbência do demandante. E, da mesma forma, quando o pedido envolve a reparação de prejuízo materiais, necessariamente delimitados e quantificados (ressalvada a antes mencionada hipótese na qual se admite pedido genérico), quando uma parcela dos pedidos é indeferida.

Nessa mesma linha são as valiosas ponderações do em. Ministro CASTRO FILHO no voto que proferiu para julgamento do REsp n. 545.476/RS:

(...) em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores

# *Superior Tribunal de Justiça*

muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não há falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A sucumbência é total, uma vez que o objeto do pedido é a condenação pelo dano. Escapando o valor da condenação à vontade do ofendido e inexistindo, consoante a sistemática de nosso direito positivo, tarifação para esses casos de lesão ao patrimônio imaterial, desde que procedente o pedido, o êxito da parte autora é sempre total, a menos que, tendo havido cumulação de pedidos, num deles haja sucumbido.

No caso sob exame, os pedidos – indenização por danos morais e à imagem – foram integralmente acolhidos, de sorte que a recorrente, vencida na demanda, sucumbiu à integralidade. A rigor, nem sequer deveria ter sido contemplada com a repartição dos encargos sucumbenciais, o que todavia não pode ser alterado neste julgamento à míngua de irresignação por parte dos ora recorridos. Sob essa ótica, rejeito a tese de violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC/2015.

Ante o exposto, inexistindo conflito entre o comando do art. 292, V, do CPC/2015 e a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ, ora reafirmada, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Na forma prevista pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios devidos pela recorrente aos advogados do recorrido para o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.